SENTENÇA

Processo n°: 1007785-59.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Monitória - Cheque

Requerente: Auto Eletrico Casa Vermelha
Requerido: ROGÉRIO ALVES DE CAMPOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

AUTO ELETRICO CASA VERMELHA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de ROGÉRIO ALVES DE CAMPOS, também qualificado, alegando seja credor da importância de R\$ 1.203,16 representada pelos cheques de nº 00265 e 000266 do Banco Bradesco nos valores de R\$ 350,00 cada, ambos emitidos em 23 de março de 2013 e que o requerido, utilizando-se de má-fé sustou indevidamente os cheques, e que o tendo procurado para solucionar o problema, não obteve êxito, requerendo a expedição do mandado de pagamento pelo valor atualizado da dívida R\$ 1.203,16

Citado por edital, o réu não pagou a quantia especificada na petição iniciale não apresentou embargos ao mandado monitório.

Foi-lhe nomeado Curador Especial, que contestou o pedido por negativa geral.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

O pedido monitório está instruído com cópia dos cheques prescritos, devendo-se salientar que o cheque, "é uma obrigação de causa abstrata, não se vincula a qualquer obrigação precedente nem se submete a modo, tempo ou condição. Uma vez criado, é exigível, obrigando o emitente e as demais pessoas que com sua assinatura nele intervierem. O emitente, o endossante, o avalista obrigam-se pelo fato de se terem comprometido a criar, transferir ou garantir o papel; pelo motivo único de terem firmado o cheque. É, pois, inútil fazer-se indagação da causa da obrigação" (cf. J. M. OTHONSIDOU).

Não se olvida aqui o fato de que, "entre as partes primitivas, como no caso presente, a autonomia e a literalidade do título não apagam a existência da relaçãofundamental geradora do negócio jurídico que provocou o aparecimento da cártula. Tanto assim, que a lei cambiária permite aos participantes do negócio jurídico subjacenteinvocar, contra o credor, as defesas pessoais de que dispuser em face dele (artigo 51 do Decreto n. 2.044/1908) conforme Humberto Theodoro Júnior ("Títulos de Crédito", Ed. Saraiva, 1986, pág. 7), "Isto quer dizer que, entre as próprias partes do negóciofundamental, é possível a discussão causal, ou seja, a discussão em torno da origem do título" (cf. Ap. n. 733.292-3 - 6ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil 4).

No caso analisado, contudo, o autor/embargado figura como endossatário

do título, o que equivale dizer, figura como terceiro na relação causal, e conforme pode ser conferido da leitura dos embargos, contra ele o réu/embargante não opõe qualquer imputação de má-fé ou de participação no negócio que motivou a emissão dos cheques, daí porque, atento ao disposto no art. 25 da Lei do Cheque que determina que "Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor", de rigor rejeitar-se a tese.

Isso porque cabia ao réu o ônus de provar que o débito não era devido ou que já tivesse ocorrido o pagamento. Ressalta-se que os embargos por negativa geral não têm o condão de afastar a presunção do crédito representado pelos documentosjuntados com a petição inicial.

Há, portanto, regular fundamento da ação em documento escrito que prova a existência de dívida líquida.

No mais, cumpre seja tomada a dívida pelo seu valor original, de R\$ 700,00, que é a soma dos cheques acostados à inicial, e que sobre esse valor incida correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos documentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Os honorários advocatícios, contados pelo autor em 20% são por demais elevados, até porque antes dos embargos não há incidência dessa verba.

O réu deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por ROGÉRIO ALVES DE CAMPOS contra AUTO ELETRICO CASA VERMELHA, e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos documentos que instruem a inicial, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Um a vez transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, na de seu representante legal ou então pessoalmente, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

Com o trânsito em julgado, ficará convertido o arresto de fls. 142 em penhora, considerando o provimento 68/2018 do CNJ, ficando deferida a expedição de MLJ, assim que escoar o prazo de eventual recurso, acrescido de 2 dias úteis.

Publique-se. Intimem-se. São Carlos, 12 de setembro de 2018.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA